



São Paulo, 16 de setembro de 2013.

Ilmo. Sr.

Presidente da Comissão de Licitação da Concorrência nº 001/2013

Câmara Municipal de Belo Horizonte – CMBH

Secretaria da Comissão Permanente de Licitação, Sala A-121

Avenida dos Andradas, n.º 3.100 – Bairro Santa Efigênia

Belo Horizonte / MG

Ref.: Concorrência nº 001/2013
Contrarrrazões ao Recurso da Renato Severino Bicalho Lima - ME

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 17/Set/2013 10:17 000698 V11

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
LTDA. ("SEAL"), já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, e nos termos do artigo 109, inciso I, letra "a", § 2º da Lei nº 8.666/1993 e Item 10.3 do Edital da Concorrência nº 001/2012, vem oferecer

CONTRARRAZÕES

em face do recurso interposto pela licitante **RENATO SEVERINO BICALHO LIMA – ME** ("**RENATO SEVERINO**"), e o faz nos termos em que passa a expor.

I – DOS FATOS

1. A licitante recorrente **RENATO SEVERINO** foi inabilitada da Concorrência em epígrafe, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de elaboração de Projeto Executivo de reestruturação do sistema audiovisual da sede da CMBH e

sua subsequente implantação, conforme as especificações e condições constantes deste edital e de seus anexos, em razão do Balanço Patrimonial apresentado estar em desacordo com o subitem 5.8.8 do Edital, por descumprir o subitem 5.3."b" - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social não foram apresentados na forma da lei, uma vez que a conta "estoque" apresentou saldo credor.

2. Em face da decisão da Comissão de Licitação, **RENATO SEVERINO** interpôs o presente recurso, sustentando a existência de mero erro material no lançamento, uma vez que ao elaborar o Balanço apresentado, ao invés de lançar o Crédito existente de Mercadorias para revenda no valor de R\$ 1.100,00, foi digitado em duplicidade o valor de R\$186.842,29, conforme abaixo:

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
(00014) REALIZÁVEL A CURTO PRAZO	187.942,29D	269.237,81	186.842,29	270.337,81D
(00015) CLIENTES	186.842,29D	260.594,95	0,00	447.437,24D
(00016) Clientes diversos	186.842,29D	260.594,95	0,00	447.437,24D
(00074) ESTOQUE	1.100,00D	8.642,86	186.842,29	177.099,43C
(00075) MERCADORIAS PARA REVENDA	1.100,00D	8.642,86	186.842,29	177.099,43C

3. Ademais, prossegue afirmando que: (i) se enquadra nas exigências econômico-financeiras constantes do Edital, independentemente do erro apresentado; (ii) a decisão recorrida afronta aos princípios norteadores da Licitação, como o Princípio da Proposta Mais Vantajosa e caso seja mantida, ficará evidenciado o excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitação; (iii) apresentou, anexo à peça recursal, documento firmado pelo Contador responsável pelo balanço da empresa, esclarecendo a divergência apresentada.

II – DO DIREITO

II.1 – PRELIMINARMENTE

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AVIADO

4. Antes de adentrar ao mérito, cumpre-nos destacar que o recurso apresentado é flagrantemente intempestivo, razão porque não merece ser conhecido por essa Comissão de Licitação. Senão, vejamos.

5. A toda evidência, a decisão que inabilitou a recorrente no certame foi tomada no dia 02/09/2013, conforme exarado na ata da reunião da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte. E, conforme confessa o próprio recorrente na parte preambular da peça recursal, a licitante inabilitada tomou conhecimento dessa decisão no mesmo dia, tendo o seu prazo recursal começado a fluir no dia seguinte, 03/09/2013.

6. Assim, excluindo-se o dia do início da contagem do prazo (02/09/2013), o *dies ad quem* se deu em 09/09/2013 e o presente recurso somente foi protocolizado no dia 10/09/2013, sendo, portanto, intempestivo.

7. Destarte, inobstante a alegação da recorrente de ter sido intimada da decisão com a publicação no Diário Oficial do Município no dia 03/09, a ciência do decisum ocorreu, de fato, no dia anterior, quando a representante da empresa inabilitada procurou a comissão naquele mesmo dia "para verificar detalhes da decisão, foi entregue a Recorrente o relatório da Sra. Janine Maria dos Santos" (sic), conforme a própria recorrente afirma no seu recurso.

8. Indene de dúvidas, a publicação na imprensa oficial, nesse caso, representa tão somente o exaurimento do ato administrativo de intimação, tendo, assim, simplesmente, a finalidade de propiciar a fiscalização do procedimento pelos cidadãos em geral. Mas, em relação ao licitante ora recorrente, seria apenas um "plus", uma vez que este já havia tomado ciência do ato no dia anterior.

9. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho, *in fine*:

O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interposição do dispositivo. Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer. **Prevalecerá o**

princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal". E assim completa: " A Lei determina que os atos indicados nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inc. I devam ser objeto de intimação através da imprensa oficial. O descumprimento dessa imposição não acarreta maiores consequências, no âmbito estrito da faculdade recursal, quando a prática do ato tiver chegado efetivamente ao conhecimento dos interessados." (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998).

10. Destarte, depreende-se da melhor doutrina sobre o tema que, se a licitante já sai intimada da decisão na própria sessão de julgamento ou se toma ciência dessa por qualquer outro meio hábil nesse dia, esta deve ser a data a ser considerada para efeitos de início de contagem do prazo recursal, ainda que eventual publicação na imprensa oficial ocorra posteriormente.

11. *In casu*, indene de dúvidas que a recorrente tomou ciência no mesmo dia em que a decisão foi proferida, pois conforme ela própria afirma na sua peça recursal, procurou a comissão naquela mesma oportunidade "*para verificar detalhes da decisão, foi entregue a Recorrente o relatório da Sra. Janine Maria dos Santos*".

12. *Ad argumentandum tantum*, saliente-se que a Lei n.º 9784/99, nos termos de seu art. 26, §3º, privilegia a intimação de atos decorrentes de processos administrativos "*por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado*". Veja que expressão *ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado* se amolda perfeitamente ao caso da recorrente que, inequivocamente, tomou ciência da decisão no dia 02/09, tanto que "verificou detalhes da decisão" e recebeu, inclusive, o "relatório da Sra. Janine Maria dos Santos".

13. E, por fim, veja que o edital é expresso na Cláusula 10, notadamente no item 10.1 que "*as decisões da Comissão Permanente de Licitação são passíveis de recurso, nos termos da legislação aplicável, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação respectiva*". Ou seja, se intimação da decisão se deu em 02/09/2013, o termo final para interposição de recurso seria o dia 09/09/2013 e não 10/09/2013, como pretendido pelo recorrente.



14. Por essas razões, o recurso apresentado se mostra flagrantemente intempestivo, impedindo, portanto, que se conheça dele e se avance sobre o mérito da questão suscitada, sob pena de grave violação ao princípio da legalidade, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia, porquanto se privilegiaria um licitante em detrimento dos demais.

II.2 – NO MÉRITO

15. As alegações apresentadas por **RENATO SEVERINO** apenas demonstram sua insatisfação com a correta decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou do certame, em face da inegável afronta ao Edital, motivo pelo qual o presente recurso deve ser desprovido.

16. Efetivamente, a acertada decisão da Comissão de Licitação teve como base o item 5.3-b, do Edital, que trata sobre a qualificação econômico-financeira, a seguir transcrito:

“5.3 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

....
b)- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.”

17. Ocorre que a licitante **RENATO SEVERINO** apresentou o Balanço Patrimonial do Último Exercício Social ao arpejo dos ditames da Lei e do Edital, caracterizando o descumprimento ao Subitem 5.8.8 do Edital:

“A falta de quaisquer dos documentos solicitados ou o descumprimento de exigência prevista nos subitens anteriores, relacionados à habilitação, implicará a INABILITAÇÃO da licitante.”

18. Ao tecer sua tese recursal, **RENATO SEVERINO-ME** confirma que seu Balanço Patrimonial contém vícios, porém, no intuito de mascarar a falha no documento, sustenta a ocorrência de mero erro material, o que não justifica o desatendimento aos dispositivos editalícios e mesmo a sua retificação *a posteriori* não afasta o *decisum* que o inabilitou do certame, sob pena de que, se assim não

for, caracterizaria clara violação ao princípio da isonomia, uma vez que o recorrente gozaria do privilégio de poder retificar, a destempe de realizada a licitação, a documentação apresentada à Comissão de Licitação.

19. Com efeito, com força na ocorrência de erro material, a licitante recorrente fundamenta seu pedido buscando amparo no Princípio da Vantajosidade, pelo que deve a Administração buscar a proposta mais vantajosa para a satisfação do interesse público.

20. Todavia, a tese aviada não guarda substrato lógico, fático, material e jurídico. Ora, como se poderia aduzir que a proposta apresentada pela recorrente seria a mais vantajosa à Administração Pública se sequer houve a abertura dos envelopes da proposta de preço? Mostra-se, portanto, temerária e leviana tal argumentação.

21. De mais a mais, ainda que assim não fosse, também não se afigura aceitável a tese da recorrente, uma vez que ignora outros princípios administrativos, como o da Legalidade e o da Vinculação ao instrumento convocatório.

22. Nas palavras de Marçal Justen Filho¹, *“o princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, arts. 5º, inc. II, e 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica”*.

23. Assim, é certo que o item afrontado pela Recorrente está previsto na Lei 8.666/93, no artigo 31, inciso I, nos seguintes termos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. 15ª ed. São Paulo: dialética. 2012. Pg. 72.

24. Uma vez a Administração simplesmente cumprindo as exigências legais, não há o que se falar em excesso de formalismo e ausência de razoabilidade.

25. Demais disso, não há dúvidas de que a decisão de inabilitação decorreu, também, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, porquanto não é dado ao administrador ou ao agente da Administração agir sem que haja expressa autorização legal ou de forma diferente da estabelecida no edital, sob pena de nulidade do ato.

26. Com efeito, o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

27. Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico-financeira, conforme transcrito no item 8 acima, sendo certo que a previsão em comento não fere qualquer princípio do Direito Administrativo, estando, pois, amparada na legalidade estrita a que está subordinado o agente público.

28. Ainda nas palavras de Marçal Justen Filho², *“na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)”*.

29. Como bem disposto na decisão, o item 5.8.8 do Edital prevê que a falta ou descumprimento de quaisquer das exigências previstas nos subitens anteriores implicarão na inabilitação da licitante:

“5.8 - DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO

5.8.8 - A falta de quaisquer dos documentos solicitados ou o descumprimento de exigência prevista nos subitens anteriores, relacionados à habilitação, implicará a INABILITAÇÃO da licitante.”

² Idem. Pg. 73.

30. Portanto, a apresentação dos documentos previstos no subitem 5.3-b, uma vez previsto no Edital, e, diga-se de passagem, na própria lei que rege a Licitação, faz se obrigatória. Consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

31. Tal disposição rechaça as argumentações aventadas pela Recorrente.

32. Ainda, por amor ao debate, ressalta-se que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI³, “estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

33. Neste sentido, a Jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

.....

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

....”

(RESP 1384138/RJ. Relator Ministro Humberto Martins. 2ª Turma. DJ de 26/08/2013. STJ)

34. Não cabe, assim, após sua inabilitação, vir a Licitante recorrer da decisão, apresentando argumentos falhos, trazendo novos documentos no intuito de comprovar que houve apenas um “equivoco” na confecção do Balanço Patrimonial.

35. Considerando o exposto e a legislação aplicável, assim como o que dispõe o edital, requer a SEAL, preliminarmente, que essa Comissão de Licitação não conheça do recurso apresentado,

³ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.





porquanto flagrantemente intempestivo, e se assim não entender, no mérito, julgue improcedente o recurso, mantendo incólume a decisão recorrida, com a Inabilitação da empresa RENATO SEVERINO BICALHO LIMA – ME, em razão do descumprimento das normas edilícias apresentadas.

* * * * *

A Seal Telecom está à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

P. deferimento.


Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.

Robert Duarte Costa

Depto. Comercial.

Fone (11) 3877-4010 - Fax (11) 3877-4011

E-mail: nelson@sealtelecom.com.br